



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER nº .

Dispõe sobre a Medida Provisória n.º 266, de 2005, que "abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 673.621.312,00, para os fins que especifica".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado MAURÍCIO RABELO**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 153/2005-CN (n.º 762/2005, na origem), a Medida Provisória (MP) n.º 266, de 9 de novembro de 2005, que abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 673.621.312,00 (seiscentos e setenta e três milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e doze reais), para atender às programações constantes do seu Anexo I.

A destinação, por unidade orçamentária (UO), dos recursos previstos na MP em análise é a seguinte:

- a) VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (UO 39207): R\$ 140.000.000,00, destinados à construção da Ferrovia Norte-Sul;
- b) Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (UO 39252): R\$ 187.621.312,00, destinados a “Obras Emergenciais para Recuperação de Rodovias Federais – Nacional” (R\$ 82.382.397,00); “Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias” nos estados do Maranhão e Rio de Janeiro (total de R\$ 10.000.000,00); “Restauração de Rodovias Federais” nos estados do Maranhão e Santa Catarina (total de R\$ 18.000.000,00); construção de contorno rodoviário no estado de Sergipe (R\$ 19.238.915,00); adequação de trecho rodoviário no estado do Ceará (R\$ 37.000.000,00); e construção de trecho rodoviário no estado do Mato Grosso (R\$ 21.000.000,00);
- c) Ministério da Integração Nacional (UO 53101): R\$ 31.000.000,00, para manutenção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica em âmbito nacional;
- d) Ministério das Cidades (UO 56101): R\$ 75.000.000,00, para “Apoio à Implantação do Corredor Expresso de Transporte Coletivo Urbano – Trecho Parque Dom Pedro II – Cidade Tiradentes – SP”;
- e) Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (UO 56202): R\$ 240.000.000,00, para ações do programa de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário urbano de passageiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Exposição de Motivos (EM) n.º 257/2005/MP, do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que a proposição será atendida com recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União em 31 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 199.382.397,00 (cento e noventa e nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais); e
- b) anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 474.238.915,00 (quatrocentos e setenta e quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quinze reais).

Destaca, ainda, a EM que a proposta de abertura de crédito extraordinário “*envolve a troca concomitante de fontes de recursos, dado que parte dos recursos alocados nas programações canceladas não é passível de utilização nas programações suplementadas*”.

Foram apresentadas 146 (cento e quarenta e seis) emendas à Medida Provisória em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da medida provisória, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância, urgência e imprevisibilidade prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos n.º 257/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 – LDO/2005 (Lei n.º 10.934, de 11.8.2004).

Quanto ao mérito, fazemos as seguintes considerações.

A matéria objeto de um crédito extraordinário é excepcional por natureza e, por isso, foge do controle constitucional que rege a tramitação dos projetos de lei referentes a outros tipos de crédito adicional. A adoção de um crédito extraordinário remete a um fato consumado, de despesas de realização imediata ou já realizadas em princípio.

Dessa forma, a aprovação, durante sua apreciação no Congresso Nacional, de emendas que substituíssem a programação original da medida provisória dariam ensejo a um eventual desequilíbrio entre receitas e despesas constantes na lei orçamentária anual. Isso porque a fonte de financiamento prevista no crédito já teria sido utilizada, em princípio, na consecução dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivos representados pelas dotações suplementadas na programação original, e não restariam consignados os recursos que financiariam a realização da programação incluída mediante as emendas aprovadas. Por esse motivo, somos pela **rejeição** das Emendas n.º **00001, 00002, 00004 a 00027, 00029 a 00080, 00083, 00088, 00089, 00091, 00094, 00096, 00097, 00099 a 00146**.

Quanto à Emenda n.º **00028**, que suprime cancelamento previsto na medida provisória, somos pela sua **rejeição**, com o fito de evitar a descaracterização da iniciativa original da medida provisória.

As Emendas n.º 00003 e 00081 propõem aumento do cancelamento previsto no crédito, com correspondente aumento da suplementação global da proposta original. A sua aprovação implicaria um aumento do valor total do crédito. Entretanto, o art. 63 da Constituição Federal veda aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados os casos de emendas a projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, que mesmo assim deveriam indicar recursos de compensação provenientes de anulação de despesa. Ademais de a ressalva supracitada não se aplicar a medidas provisórias, mas apenas a projetos de lei, as mencionadas emendas indicaram anulação de despesa não prevista originalmente na MP sob a forma de suplementação. Por essas razões, comunicamos a **inadmissibilidade** das Emendas n.º **00003 e 00081**.

As Emendas n.º 00082, 00084, 00085, 00086, 00087, 00090, 00092, 00093, 00095 e 00098, objetivam remanejamento de recursos da suplementação proposta na MP, de fonte 111 ou 311 (relativas à Cide – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível), para financiar ações de outro Ministério. Entretanto, não existe compatibilidade entre as ações propostas e essa fonte, consoante a legislação pertinente, o que inviabiliza a aprovação das citadas emendas. Por conseguinte, comunicamos a **inadmissibilidade** das Emendas n.ºs **00082, 00084 a 00087, 00090, 00092, 00093, 00095 e 00098**.

Diante do exposto, somos **favoráveis** à aprovação da Medida Provisória n.º 266, de 2005, na forma editada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

Deputado MAURÍCIO RABELO
Relator